

**Orientações sobre a Resolução SESA n° 860/2021
Retorno Presencial às Atividades de Ensino**

A Resolução SESA n° 860/2021, de 23 de setembro de 2021, altera a Resolução SESA n° 0735/2021 que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná.

Dentre as principais medidas, prevê que o retorno presencial às atividades de ensino deve ser priorizado, sendo garantido o ensino remoto somente aos estudantes que estiverem em isolamento ou quarentena para COVID-19, bem como para aqueles com comorbidade ou a critério médico.

Em vistas dos questionamentos acerca da aplicabilidade da referida normativa direcionados a este Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, alguns apontamentos fazem-se necessários.

1. DO APARATO LEGISLATIVO EDUCACIONAL EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Em 30 de janeiro de 2020¹, a Organização Mundial da Saúde - OMS declarou a doença causada pelo novo coronavírus

¹ Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812, acessado em 23/07/2020.

(COVID-19) como emergência de saúde pública² e, em 11 de março de 2020, classificou-a como pandemia³.

Em razão disso, em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal 13.979/2020⁴, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do vírus.

O Ministério da Saúde, por sua vez, por meio da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020⁵, recomendou medidas de isolamento social e quarentena.

Ainda, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020⁶, declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus e o Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020⁷, reconheceu, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Diante de tal situação, estados e municípios brasileiros, no âmbito de suas competências, embasados nos órgãos nacionais e internacionais de pesquisa, saúde e vigilância sanitárias, suspenderam o período letivo nas unidades escolares.

² Uma emergência em saúde pública caracteriza-se como uma situação que demande o emprego urgente de medidas de prevenção, de controle e de contenção de riscos, de danos e de agravos à saúde pública em situações que podem ser epidemiológicas (surto e epidemias), de desastres, ou de desassistência à população, Plano de Resposta às Emergências de Saúde Pública, p. 5. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_resposta_emergencias_saude_publica.pdf, acessado em 23/07/2020.

³ Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812, acessado em 23/07/2020.

⁴ Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>, acessado em 23/07/2020.

⁵ Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>, acessado em 23/07/2020.

⁶ Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-454-de-20-de-marco-de-2020-249091587>, acessado em 23/07/2020.

⁷ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm, acessado em 23/07/2020.

O Governo do Estado do Paraná, por sua vez, expediu o Decreto 4230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, suspendendo as aulas e demais atividades escolares em todas as instituições de ensino estaduais, privadas e escolas especializadas parceiras do Paraná a partir de 20 de março de 2020⁸.

Considerando os reflexos que a COVID-19 ensejaria no calendário escolar, o Conselho Nacional de Educação - CNE emitiu Nota de Esclarecimento⁹ bem como o Parecer n° 05/2020¹⁰ (reexaminado pelo Parecer CNE/CP n° 9/2020¹¹ de 08/06/2020) para orientar estados e municípios quanto às possibilidades para a continuidade da oferta educacional através de educação não presencial.

Na sequência, o Conselho Estadual de Educação do Paraná aprovou as Deliberações 01/2020¹² e 02/2020¹³ que autorizaram as atividades à distância em toda à Educação Básica, o que, após, foram regulamentadas pela Resolução n° 1.016/2020¹⁴

⁸ Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-4230-2020-parana-dispoe-sobre-as-medidas-para-enfrentamento-da-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-decorrente-do-coronavirus-covid-19>>.

⁹ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=142021-nota-de-esclarecimento-covid-19&category_slug=fevereiro-2020-pdf&Itemid=30192>, acessado em 23/07/2020.

¹⁰ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=145011-pcp005-20&category_slug=marco-2020-pdf&Itemid=30192>, acessado em 23/07/2020.

¹¹ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=147041-pcp009-20&category_slug=junho-2020-pdf&Itemid=30192>, acessado em 09/12/2020.

¹² Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Deliberacoes/2020/deliberacao_01_20.pdf>, acessado em 23/07/2020.

¹³ Disponível em: <http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Deliberacoes/2020/deliberacao_02_20.pdf>, acessado em 23/07/2020.

¹⁴ Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/resolucao_1016_060420.pdf>, acessado em 23/07/2020.

(revogada pela Resolução nº 1.522¹⁵ de 07/05/2020), da Secretaria de Estado da Educação.

Em 01 de abril de 2020, a Medida Provisória nº 934, posteriormente convertida na Lei nº 14.040/2020¹⁶, estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Neste cenário pandêmico, a oferta educacional restou garantida, mediante a oferta de ensino não presencial, devidamente autorizado e regulamentado pelos Conselhos de Educação.

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Saúde expediu a Resolução nº 1231/2020, por meio da qual visava a "implementação e manutenção das medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino estaduais, municipais e privadas para o retorno gradativo das atividades extracurriculares no Estado do Paraná", vedando-se, expressamente, a retomada de qualquer atividade curricular presencial.

Em decorrência do contido nessa Resolução, foi expedida a Resolução nº 3.943/2020-GS/SEED, que "regulamenta o processo de retorno gradativo das atividades presenciais extracurriculares nas instituições de ensino estaduais, municipais e privadas no âmbito do Estado do Paraná".

Contou-se ainda com o Parecer CNE/CP nº 11/2020 e 19/2020 ambos do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação¹⁷, que traz orientações educacionais para a realização de aulas e atividades pedagógicas presenciais e não presenciais no contexto

¹⁵ Disponível em http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-05/resolucao_gsseed_1522_2020.pdf, acessado em 09/12/2020.

¹⁶ Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.040-de-18-de-agosto-de-2020-272981525>, acessado em 09/12/2020.

¹⁷ Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=148391-pcp011-20&category_slug=julho-2020-pdf&Itemid=30192, acessado em 09/12/2020.

da pandemia, bem como diretrizes nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, e as Deliberações CEE/CP nº 05/2020¹⁸ e 09/2020¹⁹ do Conselho Estadual de Educação que, respectivamente, dispõe normas para o retorno das aulas presenciais no Sistema Estadual de Ensino do Paraná no ano letivo de 2020 e traz alterações acerca de sua conclusão.

Importante destacar que a Deliberação nº 05/2020-CEE/PR delimita a retomada das aulas presenciais apenas quando preenchidos os seguintes requisitos:

“Art. 2º. O retorno às aulas presenciais poderá ocorrer mediante o estrito cumprimento das seguintes condições:
I - Revogação e/ou alteração do Decreto n.º 4.230/2020 pelo Governador do Estado do Paraná.
II - Manifestação formal das autoridades de saúde em âmbito estadual e no respectivo município autorizando o retorno às aulas presenciais.
III - Integral atendimento às recomendações sanitárias.”

No corrente ano, foi editado, na data de 20 de janeiro de 2021, pelo Governo do Estado do Paraná, o Decreto nº 6637, o qual altera o art. 8º do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus-COVID-19, o qual autoriza a retomada das aulas presenciais:

“Art. 8º Fica autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em

¹⁸ Disponível em http://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/pme_deliberacao_05_20_cee_pr.pdf, acessado em 09/12/2020.

¹⁹ Disponível em http://www.cee.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/Deliberacoes/2020/deliberacao_09_20.pdf, acessado em 09/12/2020.

Universidades públicas e mediante o cumprimento do contido na Resolução 632/2020 SESA”.

Nesta feita, destaca-se que a Secretaria de Estado da Saúde expediu, na data de 03 de fevereiro de 2021, a Resolução n.º 0098/2021, o qual regulamentava o Decreto Estadual n.º 6.637/2021, autorizando a retomada das atividades curriculares e extracurriculares presenciais nas Instituições de Ensino públicas e privadas no Estado do Paraná, sem prejuízo à continuidade das atividades de aulas não presenciais já em curso e estabelecendo medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas Instituições de Ensino públicas e privadas para o retorno das atividades curriculares e extracurriculares no Estado do Paraná.

Assinalou-se, no âmbito da referida normativa, que:

- (i) a retomada das atividades presenciais não interrompe a realização das atividades de modalidade remota, as quais devem continuar sendo disponibilizadas aos estudantes;
- (ii) a instituição de ensino que optar por retomar as atividades presenciais deve elaborar Protocolo de Biossegurança, contemplando medidas de contingência para o enfrentamento da COVID-19, prevendo claramente a adoção de modelo de ensino híbrido, aulas presenciais e remotas simultâneas, a fim de diminuir a circulação simultânea de pessoas da comunidade escolar;
- (iii) o retorno presencial será facultativo à adesão e concordância dos pais ou responsáveis, devendo ser mantidas estratégias pedagógicas favoráveis à aplicação das atividades de ensino na modalidade remota.

Sendo assim, até aquele momento, seguiam autorizadas as aulas presenciais, sem a interrupção das atividades remotas, de adesão facultativa dos pais, devendo ocorrer de forma híbrida (combinação entre ensino remoto e presencial) e sob o cumprimento do protocolo de biossegurança.

Diante disso, o Conselho Estadual de Educação aprovou, em 05/02/2021, a Deliberação CEE/CP n° 01/2021 que dispõe as normas para a organização de ensino híbrido e outras providências, em vista do caráter excepcional, no ano letivo de 2021, no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

Na sequência, em 23/02/2021, foi sancionada a Lei Estadual n° 20.506/2021 que estabelece as atividades e serviços educacionais como atividade essencial no Estado do Paraná e integra os trabalhadores da educação como grupo prioritário no Plano Estadual de Vacinação do Governo do Estado do Paraná.

Posteriormente, por força dos Decretos Estaduais n.º 6983²⁰ e 7020²¹ de 2021, as aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas foram suspensas a partir da zero hora do dia 27/02/2021 ficando a retomada autorizada a partir do dia 10 de março, mediante o cumprimento do protocolo de biossegurança.

Ato contínuo, foi editada a Resolução SESA n.º 240/2021-SESA, em 05 de março de 2021, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 2º da Resolução SESA n.º 98/2021, com a seguinte redação:

§7º O retorno às atividades presenciais deverá ocorrer respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da quantidade total de alunos, sem prejuízo às demais medidas de segurança elencadas nesta resolução.

²⁰ Art. 8º As aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, cursos técnicos e em universidades públicas e privadas ficam suspensas a partir da publicação deste Decreto.

²¹ Art. 8º Altera o caput do art. 8º, do Decreto n° 4.230, de 16 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Fica autorizada, a partir do dia 10 de março de 2021, a retomada das aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná, e em Universidades públicas, mediante o cumprimento do contido na Resolução n° 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde - SESA.”

Conforme informações da Secretaria de Estado da Educação no protocolo nº 17.639.317-3, o retorno às aulas presenciais, na Rede Estadual de Ensino, aconteciam de forma escalonada, desde 10 de maio, seguidos dos dias 24/05/2021, 07/06/2021 e 21/06/2021, conforme orientação das autoridades sanitárias municipais.

Após o recesso escolar, a retomada das atividades escolares presenciais, relativas ao segundo semestre letivo, teve início na data de 27/07/2021, conforme informação publicada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação²², dando sequência com a reabertura gradual das instituições no modelo híbrido, ou seja, com parcela de alunos assistindo as aulas de forma presencial nas escolas, enquanto o restante dos estudantes acompanha, simultaneamente, a mesma aula de maneira remota, uma vez que a volta não foi obrigatória e os alunos que optaram por não ir às aulas presencialmente continuaram, no ensino remoto via Google Meet e também pelas plataformas digitais do Aula Paraná, na TV aberta e no YouTube, além do kit pedagógico impresso.

Infere-se que mais de 90% dos 2,1 mil estabelecimentos de ensino foram reabertos, total ou parcialmente, sendo que 920 mil estudantes foram autorizados a retomar as aulas, mediante assinatura de um termo de responsabilidade pelos pais ou responsáveis.

Sequencialmente, sobreveio a Resolução SESA n.º 735/2021²³, de 11 de agosto de 2021, atualizando as *medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná e revogando a Resolução SESA n.º 98/2021, sob à luz dos avanços dos estudos técnico-científicos acerca do tema.*

²² <https://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Mais-de-90-das-escolas-estaduais-do-Parana-retomam-aulas-presenciais-nesta-quarta-feira-21>

²³ Disponível em <http://https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Resolucoes>, acessado em 27/09/2021.

A Resolução SESA n.º 735/2021, considerando, dentre outras normativas, as já elencadas, bem como os Boletins de Informe Epidemiológico e Notas Orientativas, dispõe, em seu art. 2º, que as atividades de ensino devem ser disponibilizadas prioritariamente na modalidade presencial, contudo, sem prejuízo da modalidade on-line, conforme opção de pais ou responsáveis, ou em casos de comorbidades a critério médico.

Oportuno aludir que, a Resolução do Estado do Paraná está de acordo com o que prevê a Resolução n.º 2/2021²⁴, de 5 de agosto de 2021, do Conselho Pleno - Conselho Nacional de Educação, a qual aponta que o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos/séries e modalidades da Educação Nacional, é ação educacional prioritária, urgente e imediata, observando os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais e pelos órgãos dos respectivos sistemas de ensino (arts. 1º e 2º).

No mesmo sentido, foi aprovada em 16 de agosto do corrente ano, a Deliberação n.º 05/2021²⁵, do Conselho Estadual de Educação - CEE/PR, estabelecendo normas complementares para o retorno das atividades escolares presenciais das instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Educação, e, dentre elas o dever das mantenedoras e instituições de ensino, providenciarem quadro de profissionais da educação e demais trabalhadores das escolas em quantitativo necessário para o adequado funcionamento das instituições (art. 4º, inciso IV.)

Por fim, sobreveio a Resolução SESA n.º 860/2021²⁶, de 23 de setembro de 2021, que altera e atualiza a Resolução SESA

²⁴ Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=199151-rcp002-21&category_slug=agosto-2021-pdf&Itemid=30192. Acesso em 27 de setembro de 2021.

²⁵ Disponível em: http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-08/deliberacao_05_21.pdf. Acesso em 27 de setembro de 2021.

²⁶ Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/arquivos/2109_Resolucao_SESA_n_860_2021_-

n.º 0735/2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle para COVID-19 nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado do Paraná e orienta que o retorno presencial às atividades de ensino deve ser priorizado, devendo ser garantida a oferta da modalidade remota para os estudantes que estiverem em isolamento ou quarentena para a COVID-19, bem como para aqueles com comorbidade, ou a critério médico, sem prejuízo de seu aprendizado.

Em razão de tal normativa sanitária, a Secretaria de Estado da Educação expediu a Resolução n.º 4.461/2021 - GS/SEED, datada de 24 de setembro de 2021, revogando a Resolução n.º 3.616 - GS/SEED, de 13 de agosto de 2021, que estabelece a oferta de atividades escolares na forma presencial e remota para os estudantes da rede pública do Estado do Paraná e estabelecendo a oferta de atividades escolares na forma presencial, em conformidade com o disposto na Resolução SESA n.º 860/2021.

2. DOS DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS DO ENSINO REMOTO

A Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, determinaram o retorno das aulas presenciais de todos os estudantes das escolas públicas e privadas, com exceção dos alunos que estão em isolamento ou quarentena para COVID-19, bem como para aqueles com comorbidade ou a critério médico, cuja oferta será garantida mediante o ensino remoto.

Assim, a Resolução SESA n.º 860/2021 não mais permite a opção dos pais em escolherem o ensino híbrido (parte presencial, parte remoto) ou somente remoto, obrigando o retorno presencial, exceto nos casos das excludentes acima referidas ou, ainda, quando houver Decretos municipais mais restritivos, que declaram a inadequação das condições sanitárias para o atendimento educacional de forma presencial.

[Revoga a Res. SESA 735 2021 2-1-18.pdf](#). Acesso em 27 de setembro de 2021.

Portanto, os estudantes que não estiverem enquadrados nas circunstâncias excepcionadas pelo parágrafo único do artigo 2º da Resolução SESA 860/2021, quais sejam, isolamento, quarentena, comorbidade ou indicação clínica - situações estas que devem estar materializadas através de atestado médico - devem retomar sua frequência escolar de forma presencial. Do contrário, serão computadas faltas.

Isso porque o ensino remoto, em que pese muitas vezes assimilado equivocadamente ao ensino a distância, este último admitido no artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, é um modo de ensino alternativo e temporário, adotado em razão de crises circunstanciais, envolvendo "soluções de ensino totalmente remotas [...] que, de outra forma, seriam ministradas presencialmente [...] que, retornarão a esses formatos assim que a crise ou emergência diminuir ou acabar"²⁷.

Sendo assim, importante frisar que o ensino remoto foi instituído em caráter de emergência, em razão das condições sanitárias e o risco de vida da população mundial, decorrente do vírus denominado SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, e, uma vez controlada a pandemia, deve ser imediatamente encerrado, tendo em vista que as aulas remotas não apresentam a mesma qualidade que a educação presencial, sem contar que impõe empecilhos à proteção integral da criança e do adolescente, princípio instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre os impactos negativos atinentes ao ensino remoto tem-se a dificuldade do acesso às tecnologias digitais, considerando a vulnerabilidade social e econômica da grande parte dos estudantes da rede pública, que representam 4,8 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos sem acesso à internet em

²⁷ HODGES, Charles; TRUST, Torrey; MOORE, Stephanie; BOND, Aaron; LOCKEE Barb. The Difference Between Emergency Remote Teaching and Online Learning in EDUCAUSE Review. 27 mar. 2020. Disponível em: <<https://er.educause.edu/articles/2020/3/the-difference-between-emergency-remote-teaching-and-online-learning>>.

seus domicílios²⁸, pela falta de capacitação dos professores na interação com ferramentas tecnológicas, se levarmos em consideração que 67% dos professores das escolas urbanas não realizaram curso de formação continuada sobre o uso de computadores e internet em atividades de ensino²⁹, bem como pela ínfima participação familiar, devido à falta de conhecimento ou rotina de trabalho dos responsáveis legais.

Ademais, tal argumento pode ser pautado nos resultados da pesquisa realizada pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em parceria com o Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora, cujo objetivo foi identificar os impactos da pandemia de COVID-19 na educação dos alunos do 5º e 9º ano do ensino fundamental e do 3º ano do ensino médio da Rede Estadual de São Paulo, através da comparação da proficiência em língua portuguesa e matemática dos ingressos de 2021 com os concluintes de 2019, isto é, ano anterior à pandemia.

De acordo com a aludida pesquisa, houve uma queda geral do desempenho escolar:

Etap a	Proficiência 2019 (final do letivo)	SAEB do ano	Proficiência Pesquisa Amostral 2021 (início do ano letivo)	Diferença de Proficiênci a (Amostral 2021 - SAEB 2019)
Língua Portuguesa				
5º EF	223,4		193,8	-29,6
9º EF	261,6		250,4	-11,2
3º EM	279,1		268,2	-10,9
Matemática				
5º EF	242,6		196,4	-46,3
9º EF	261,7		247,9	-13,8
3º EM	273,5		255,3	-18,2

²⁸ Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC). TIC Kids Online Brasil – 2019. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>>.

²⁹ Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC). TIC Educação – 2019. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/educacao/>>.

Pode-se concluir que o ensino remoto e o consequente afastamento das atividades escolares presenciais impactaram negativamente a educação, atingindo, sobretudo, o ensino mais elementar.

Além da perda do potencial das aprendizagens, tem-se a considerar, também, a insegurança alimentar e nutricional experimentada nesse período, visto que milhares de crianças e adolescentes deixaram de contar com as refeições oferecidas no ambiente escolar. Aponta-se para essa prerrogativa mesmo com a autorização, durante o período de suspensão das aulas, da distribuição de alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolas (PNAE) aos alunos das escolas públicas de educação básica, admitida pela Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, uma vez que 63% das famílias instituídas com crianças e adolescentes tiveram a renda comprometida³⁰, o que, certamente, impacta na disponibilidade e na qualidade da suplementação alimentar.

Ademais, contou-se com o aumento da violência contra crianças e adolescentes, tendo o Disque 100 registrado, em 2020, o maior número de denúncias desde 2013, sendo 67% praticados em casa e 59% ocasionados pelos pais da vítima, de acordo com os dados levantados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos³¹. No Estado do Paraná, em 2021, ainda em um contexto pandêmico, as ocorrências mais registradas contra essa parcela da população foram lesão corporal, ameaça e estupro de vulnerável praticados, em 99% dos casos, dentro de casa³².

³⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/11331/file/relatorio-analise-impactos-primarios-e-secundarios-da-covid-19-em-criancas-e-adolescentes.pdf>>

³¹ MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. <https://www.gov.br/mdh/pt-br>.

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/bebes-estao-entre-as-maiores-vitimas-de-violencia-contra-a-crianca-e-adolescente-durante-a-pandemia-no-parana/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus>

Nessa esteira, contou-se, ainda, com o aumento do nível de ansiedade nos pais e filhos³³, o que, por sua vez, desencadeou diversos prejuízos para a saúde tanto mental quanto física dos estudantes e a elevação nas taxas de abandono e evasão escolar dos alunos, especialmente, dos jovens e daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Segundo Nota Técnica publicada pelo Todos pela Educação, intitulada "O Retorno às Aulas presenciais no contexto da Pandemia da COVID-19"³⁴, conforme demonstrado por estudos³⁵, após desastres naturais como choques climáticos, ciclones e terremotos, por exemplo, há registros de redução de até 20% nas taxas de matrículas dos alunos e de diminuições de mais de 20 pontos percentuais nas chances de conclusão dos estudos. Em casos específicos de pandemia, estudos também mostram redução significativa da frequência escolar e aumento nas taxas de evasão dos alunos³⁶.

Dessa forma, será preciso a adoção de estratégias de combate ao abandono e à evasão escolar de forma mais intensa, com ações intersetoriais de atendimento aos alunos e a suas famílias, intensificando-se a busca ativa dos alunos que já evadiram ou

.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_11KI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1>.

³³ MARTINS, Cíntia Ribeiro; NEIVA, Ana Carolina Lima; BAHIA, Andrea Figueiredo; OLIVEIRA, Clara Xavier; CARDOSO, Maria Isabel Silva; ABREU, José Neander Silva. Saúde Mental Parental e Regulação Emocional Infantil Durante a Pandemia de Covid-19 in Revista Psicologia: teoria e Prática, v. 23, n. 1, 2021. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/13534>>.

³⁴ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/05/todos-pela-educacao.pdf>. Acesso em 28 setembro 2021.

³⁵ Groppo, V. e Kraehnert, K. (2017). The impact of extreme weather events on education. Journal of Population Economics, 30, 433-472.

³⁶ CAUCHEMEZ, S e outros. **Closure of schools during an influenza pandemic.** The Lancet Infectious Diseases, 2009, p. 473-481.

STERN, A.M. e outros. **Closing The Schools:** Lessons From The 1918-19 US Influenza Pandemic. Ninety-one years later, the evidence shows that there are positive and negative ways to do it. Health Affairs, 2009, 1066-1078.

MILLER, J.C. e outros. **Student Behavior during a School Closure Caused by Pandemic Influenza A/H1N1.** PLOS ONE. 2010.

abandonaram a escola, por meio de diversas estratégias que podem ser potencializadas pela integração entre Educação, Saúde e Assistência Social, sendo necessária uma postura de monitoramento de tais políticas públicas pelo Ministério Público.

Para além dessas considerações, ressaltamos que o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e zelando pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, **defende a efetivação do ensino remoto, como garantia do direito educacional, sempre que as condições de saúde e sanitárias da localidade não se mostrarem favoráveis e, deste modo, representarem risco à saúde e à vida da comunidade.**

Doutro viés, **havendo recomendação sanitária, as escolas devem ser as primeiras a abrirem e as últimas a fecharem de modo a evitar o aprofundamento das desigualdades sociais, principalmente no que concerne à aprendizagem, saúde mental, nutrição e proteção de crianças e adolescentes, inclusive sendo esta a recomendação do Ministério da Educação³⁷, UNICEF, UNESCO e OPAS/OMS³⁸.**

Por outro lado, caso venha a ser eventualmente constatado algum risco epidemiológico/sanitário em algum Município, deve o Poder Executivo, justificadamente, suspender as aulas presenciais, acompanhada de previsão de termo ou condição resolutiva para a retomada do ensino presencial assim que tal risco/circunstância epidemiológica ou sanitária se encerrar.

3. DO ATUAL CONTEXTO SANITÁRIO

³⁷ <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2021/07/mec-recomenda-volta-as-aulas-presenciais>

³⁸ <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/agencias-da-onu-pedem-reabertura-segura-das-escolas-no-brasil>

Veja-se que o retorno às aulas, no presente ano letivo, ocorreu de forma remota, em 18 de fevereiro de 2021 e, de acordo com a Secretaria de Estado da Educação³⁹, foi considerado o retorno no sistema híbrido, a partir de 1º de março de 2021, em vista dos casos e óbitos registrados de COVID-19 se encontrarem mais controlados naquele momento⁴⁰. Entretanto, em 26 de fevereiro de 2021, o Estado do Paraná decidiu manter o sistema remoto e prorrogar o retorno presencial, determinando medidas sanitárias restritivas de caráter obrigatório, em razão do Estado estar enfrentando o pior momento da pandemia Covid-19, bem como em razão do alto índice de ocupação de UTIS⁴¹.

Ressalte-se, nesse sentido, que o boletim epidemiológico foi consideravelmente alterado nesse período, havendo um acréscimo significativo de casos de contaminação, bem como de óbitos registrados entre a última semana de fevereiro de 2021 e a primeira quinzena de março. De acordo com monitoramento de casos, abaixo demonstrado⁴², os números dobraram, justificando a nova suspensão:

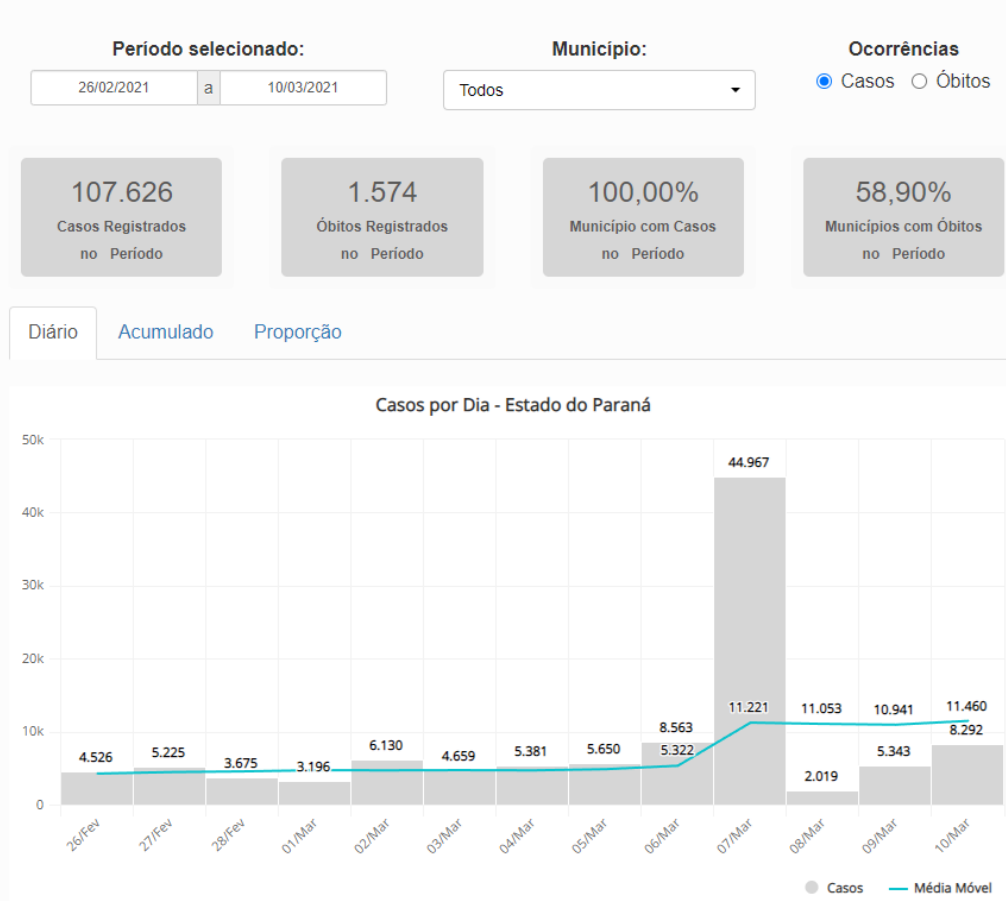
³⁹ Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=110844>

⁴⁰ Neste período, houve registro de 55.005 casos ativos da doença, bem como 954 óbitos, conforme plataforma Data Covid-19. Monitoramento no Paraná. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3395>

⁴¹ Matéria jornalística intitulada "Aulas presenciais das escolas estaduais não retornarão dia 15", apresentada no Jornal "Meio Dia Paraná", da rede RPC, na data de 12 de março de 2021, às 11.45 Horas.

⁴² Data Covid-19. Monitoramento no Paraná. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3395>

Gráficos



Atualmente, os casos se encontram em declínio. De acordo com um levantamento realizado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA⁴³, divulgado em 02 de setembro de 2021, o Paraná registrou 1.212 óbitos por Covid-19 em agosto, exatamente a metade das notificações de julho (2.424). Além disso, o número de mortes foi o menor já contabilizado desde novembro do ano passado, que fechou com 1.027 registros. Ademais, o relatório mostra que a quantidade de casos é a menor em 10 meses. Somente em agosto, o Estado confirmou 53.647 casos da doença - número que não baixava desde outubro de 2020, quando 38.305 casos foram notificados.

Já no mês de setembro, o monitoramento de casos de

⁴³ Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=114952>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

Caop | Criança, Adolescente e Educação

COVID-19 demonstra que os casos registrados são de 48.753, com 1.430 óbitos no mesmo período⁴⁴:

Gráficos

Período selecionado: 01/09/2021 a 27/09/2021

Município: Todos

Ocorrências: Casos Óbitos

48.753

Casos Registrados
no Período

1.430

Óbitos Registrados
no Período

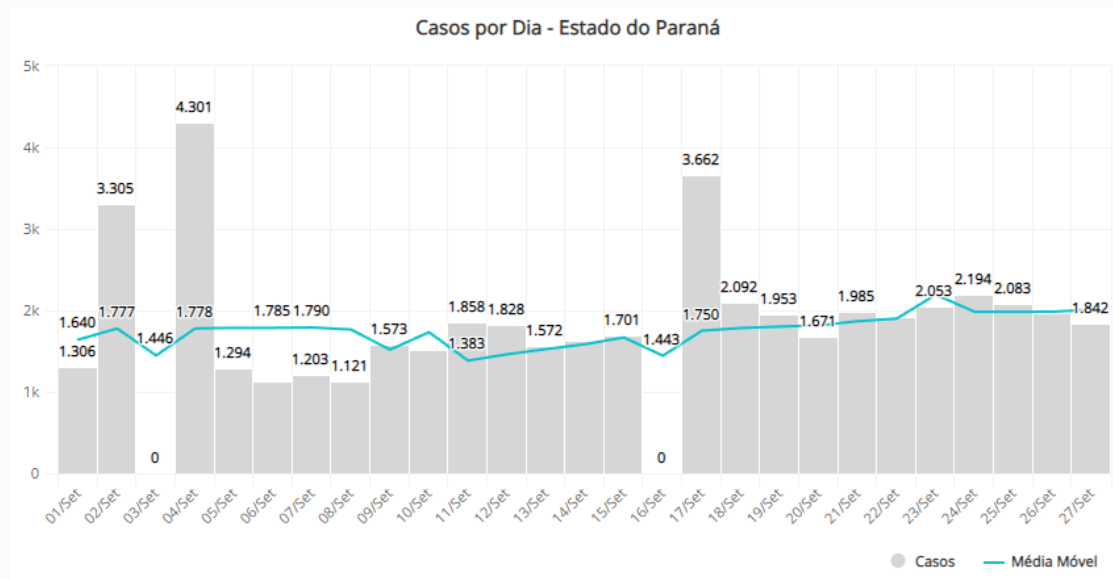
97,99%

Município com Casos
no Período

55,64%

Municípios com Óbitos
no Período

Diário Acumulado Proporção



Nesse sentido, o Governo do Estado demonstrou que os valores do Paraná ficam bem abaixo da média nacional, sendo o segundo estado com o menor número de casos e óbitos de Covid-19, ficando atrás apenas de Minas Gerais entre os estados brasileiros com o menor número registro por 100 mil habitantes⁴⁵.

⁴⁴ Data Covid-19. Monitoramento no Paraná. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3395>.

⁴⁵ Disponível em: <https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Parana-e-o-segundo-estado-com-o-menor-numero-de-casos-e-obitos-de-Covid-19>. Acesso em 29 de setembro de 2021.

Assim, percebe-se que, ao compararmos o número de casos ativos de COVID-19, havidos entre fevereiro e março, com o atual, registrado no mês de setembro, verificamos uma diminuição de 45%, demonstrando um panorama sanitário mais favorável ao retorno das atividades escolares presenciais.

A diminuição de casos também deriva do índice de vacinação. No contexto escolar, conforme dados fornecidos pelo Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, até 17/09/2021, 73,32% dos servidores vinculados à SEED/PR estavam com o esquema vacinal completo, 26,18% com ao menos 1 dose e apenas 0,5% não haviam se vacinado, em sua grande parte, por motivação pessoal, o que nos permite afirmar que grande parte dos profissionais da educação já encontram-se vacinados. Desta análise, enfatizamos que a vacinação dos adolescentes paranaenses iniciou em 23 de setembro do corrente ano, sendo disponibilizados 99.450 primeiras doses para adolescentes com comorbidades e deficiência permanente⁴⁶, fator que se traduz em maior segurança sanitária, corroborando os termos da Resolução SESA n.º 860/2021, que determina o retorno obrigatório presencial à sala de aula.

Neste contexto, as Promotorias de Justiça das Comarcas do Paraná podem acompanhar as taxas de ocupação de leitos, de casos registrados e de óbitos decorrentes de COVID-19, em cada município, por meio dos dados divulgados diretamente pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública, disponíveis na página virtual do Ministério Público do Estado do Paraná⁴⁷.

⁴⁶

<https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=115461&tit=Primeiras-doses-exclusivas-para-adolescentes-de-12-a-17-anos-chegam-ao-Parana>

⁴⁷

Disponível

em:

<https://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3395>.

4. DA FREQUÊNCIA ESCOLAR PRESENCIAL OBRIGATÓRIA

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 205 e seguintes da Carta Magna, por sua vez, asseguram a todos a garantia fundamental do direito à educação, a ser promovida e incentivada pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, com fins ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁴⁸.

Com base nas disposições acima, evidencia-se que a educação é direito de todos e a efetivação dessa garantia fundamental depende da ação conjunta e de responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade.

Aliás, nos termos do artigo 229, a Carta Magna determina aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos:

CF. Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Neste bojo, enquanto ao Estado cabe o oferecimento do ensino regular, nas bases e princípios acima expostos, em contrapartida, a Constituição estipula mandamento dirigido à

⁴⁸ CF, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

família, relativo à obrigatoriedade de inserir os seus filhos na rede de ensino, seja pública ou particular.

Isto pois, o acesso à educação, desde a pré-escola até o Ensino Médio, que se dará dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos, é de frequência obrigatória às crianças e adolescentes, cabendo ao Estado e aos responsáveis zelar pela presença dos alunos em sala de aula, consoante o § 3º do artigo 208 do texto constitucional⁴⁹.

Esta obrigatoriedade, aliás, deriva do exercício do poder familiar, conforme elencado no artigo 1.634 do Código Civil, cabendo a ambos os pais e responsáveis legais, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação⁵⁰.

Tanto o é que o artigo 6º da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe sobre o dever dos pais e responsáveis em efetuar a matrícula dos seus filhos a partir da idade de ingresso no ensino básico:

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

No mesmo sentido estabelece a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

⁴⁹ CF, Art. 208, § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

⁵⁰ CC, Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação;

Inclusive, o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo das crianças e adolescentes, podendo qualquer pessoa acionar o poder público para exigi-lo⁵¹.

Outrossim, demais disposições legais corroboram a necessidade da frequência escolar, especialmente para a faixa etária obrigatória, além de estipular formas de controle de presença e de evolução educativa do estudante. Por isso, a legislação se preocupou em definir carga horária anual de trabalho escolar, sendo exigido no ensino fundamental e médio a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e na pré-escola a frequência mínima de sessenta por cento⁵².

Por sua vez, o § 4º do artigo 32, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece que o Ensino fundamental deverá adotar a modalidade presencial, à exceção de situações

⁵¹ LDB, Art. 5º. O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

⁵² LDB, Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

(...)

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

LDB, Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% do total de horas;

emergenciais⁵³, como é o caso da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

Desta maneira, a legislação brasileira aponta claramente para a indispensabilidade da frequência e do convívio do educando no ambiente escolar, sendo que motivos vão além da ministração de um currículo escolar mínimo, isto porque a educação visa ao pleno desenvolvimento do indivíduo, se propondo, ainda, a oferecer preparo para a vida profissional, pessoal e social.

Sobre isso, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) apresentou Relatório quanto aos quatro pilares que sustentam o direito à educação:

"A educação ao longo da vida baseia-se em quatro pilares: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.

- *Aprender a conhecer*, combinando uma cultura geral, suficientemente ampla, com a possibilidade de estudar, em profundidade, um número reduzido de assuntos, ou seja: aprender a aprender, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo da vida.

- *Aprender a fazer*, a fim de adquirir não só uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais abrangente, a competência que torna a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Além disso, *aprender a fazer* no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, oferecidas aos jovens e adolescentes, seja espontaneamente na sequência do contexto local ou nacional, seja formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com o trabalho.

- *Aprender a conviver*, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências - realizar projetos comuns e preparar-se para gerenciar conflitos - no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz.

- *Aprender a ser*, para desenvolver, o melhor possível, a personalidade e estar em condições de agir com uma capacidade cada vez maior de autonomia, discernimento e responsabilidade pessoal. Com essa finalidade, a educação deve levar em consideração todas as potencialidades de

⁵³ LDB, Art. 32, § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se”.

Nesse contexto, o convívio do estudante com outros alunos é componente indispensável a todo o processo educacional, principalmente por ser ferramenta essencial ao pleno exercício da cidadania, princípio este imprescindível para a inserção do indivíduo nos espaços sociais e políticos.

Além do mais, o preparo para a prática da cidadania envolve a compreensão do outro e da diversidade de ideologias, culturas e escolhas existentes na sociedade, aprendendo a conviver em harmonia e a respeitar as diferenças. Tal preceito, que se fundamenta nos princípios de liberdade e de igualdade de condições, tem na educação básica o principal veículo para integrar o indivíduo na vida em sociedade.

Dito isto, percebe-se que a família por si só e a educação restrita ao espaço doméstico não reúne as condições necessárias para alcançar a integralidade dos objetivos aos quais a educação se propõe, sendo, portanto, fundamental a cooperação entre família e escola. Assim sendo, afastar o aluno do ambiente escolar configura lesão ao direito à educação, vez que, como visto, a convivência escolar mostra-se como condição determinante para a sua efetividade.

Tanto assim o é que, de forma a corroborar a sistemática acima apresentada, a legislação penal vigente configura como crime de abandono intelectual, a recusa imotivada de pais e responsáveis legais em fornecer instrução educacional aos seus filhos, consoante artigo 246 do Código Penal:

Abandono intelectual

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária⁵⁴ de filho em idade escolar:

⁵⁴ Cumpre destacar, particularmente à previsão da legislação penal, que a interpretação concernente à expressão “instrução primária” remonta à redação original da Constituição de 1946 (Capítulo II - Da Educação e da Cultura), quando se concebia como ensino obrigatório a frequência à então primeira etapa do Ensino Fundamental (à época, 1ª a 4ª série do

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Outrossim, a omissão dos genitores em proporcionar a educação básica aos estudantes também configura quadro de negligência, forma de violência contra crianças e adolescentes mais denunciada desde o ano de 2012⁵⁵.

Para tais casos, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas de proteção quando verificada a violação ou ameaça a direitos reconhecidos a crianças e adolescentes por falta, omissão ou abuso de seus pais e responsáveis⁵⁶.

Nestes termos, o Estatuto aponta que poderá a autoridade competente determinar a matrícula e a frequência obrigatória em estabelecimento de ensino e a inclusão da criança e do adolescente em serviços e programas de proteção e apoio, conforme artigo 101, incisos III e IV⁵⁷.

"primário"). O Código Penal, até os dias atuais, não teve sua redação adequada à nova ordem constitucional.

⁵⁵ Ouvidoria recebeu mais de 133 mil denúncias de violações de direitos humanos em 2016. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/2017/abrc/disque-100-recebeu-mais-de-131-mil-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2016>>. Acesso em: 20 dez 2017.

⁵⁶ ECA, art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

(...)

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

(...)

⁵⁷ ECA, art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

Além de que, o desatendimento aos deveres parentais e às determinações do Conselho Tutelar configuram, ainda, infração administrativa a ser penalizada com multa⁵⁸.

Desta forma, ressalta-se que o direito à educação e, conseqüentemente, o direito à frequência escolar, é destinado ao aluno, devendo ser a ele protegidas todas as garantias previstas constitucional e legalmente, não bastando, portanto, a garantia do acesso à educação pelo Poder Público, sendo imprescindível a entrada e a permanência do aluno na escola, no modelo presencial, como foi até a atualidade, sendo o formato remoto adotado como forma excepcional em período de pandemia, quando as condições sanitárias assim o exigiram.

5. PROTOCOLO DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DE COVID-19 POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO.

Tem-se conhecimento de que grande parte das insurgências da comunidade, quanto à retomada das aulas presenciais, baseia-se na suposta falta de recursos humanos, infraestrutura física e material das escolas, bem como no descumprimento das medidas sanitárias e de segurança, de modo a garantir condições básicas favoráveis ao retorno de alunos, professores e profissionais da educação.

De acordo com o relatório preliminar de auditoria realizado pela Primeira Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná⁵⁹, sobre o cumprimento dos protocolos de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus por parte das instituições de ensino, entre junho e agosto de 2021, 14,3% tem problemas de ventilação, 7,3% não possuem pessoal para

⁵⁸ ECA, Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

⁵⁹ Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-aponta-inadequacoes-nas-escolas-estaduais-para-evitar-contagio-pela-covid/9335/N>

realizar a limpeza das salas de aula, 13,5% não possuem pessoal para efetivar a limpeza dos banheiros e 6,3% não dispõem de materiais de limpeza em quantidades suficientes.

Por outro lado, o aludido documento traz informações de que 86,8% das escolas elaboraram protocolo de biossegurança próprio do estabelecimento, 95,3% realizaram as marcações espaciais necessárias para garantir o distanciamento mínimo de um metro entre cada pessoa, sendo que em 70% dos casos não houve nova interrupção das atividades devido à contaminação.

Cumprе esclarecer que o retorno das aulas presenciais deve estar alinhado com as condições e protocolos sanitários de prevenção à COVID-19, necessários à preservação da vida, da saúde e à educação de qualidade e de acesso e permanência para todos.

Contudo, tal fato não deve ensejar a continuidade infinda do ensino remoto, mas sim a adequação das estruturas operacionais pelas respectivas secretarias de educação, em razão dos argumentos já tecidos neste parecer jurídico, de modo a possibilitar a retomada presencial das atividades de ensino.

Destaca-se nesse sentido, a expedição do Ofício Circular nº 02/2021, que propôs atuação articulada aos promotores com atribuições na área da educação para a fiscalização da retomada gradual das atividades escolares presenciais em seus sistemas municipais de ensino.

6. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0058900-23.2021.8.16.0000 – TJ/PR

A título de conhecimento e sem o intuito de se adentrar aos detalhes procedimentais e de mérito, destaca-se que na data de 25/09/2021 fora ajuizada Ação de Mandado de Segurança contra a decisão do Governador do Paraná, Secretário de Estado da Saúde e Secretário de Estado da Educação, que determinou o retorno obrigatório dos estudantes às aulas presenciais, requerendo-se o direito de escolha dos pais em encaminhar ou não seus filhos à

escola, com a conseqüente continuidade do ensino remoto para todos aqueles que assim desejassem, até que todos os estudantes tenham tomado as duas doses da vacina, sendo indeferida a petição inicial, extinguindo-se o processo sem análise de mérito (documentos anexos).

7. DO TRANSPORTE ESCOLAR

Com a regra do retorno das atividades educacionais de forma presencial em todo o Estado, certamente a demanda pela utilização do transporte escolar aumentará consideravelmente, o que gera a necessidade de o gestor público atender, imprescindivelmente, as regulamentações aplicáveis à matéria no âmbito municipal, estadual e federal.

Conforme dita a vigente Resolução SESA nº 860/2021:

Art. 76. O transporte escolar deve garantir a adoção das medidas sanitárias para prevenção e controle da COVID-19, adotando medidas para assegurar o distanciamento físico entre os estudantes no interior do veículo, assim como:

I - O transporte realizado com crianças de famílias diferentes no mesmo automóvel deve manter o uso de máscaras durante todo o trajeto;

II - Intensificação das rotinas de limpeza e desinfecção com álcool 70% de superfícies habitualmente muito tocadas por estudantes no interior do veículo após cada viagem;

III - Obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os integrantes do veículo durante o trajeto;

IV - Aferição da temperatura no momento de entrada no veículo, e, se detectada temperatura igual ou superior a 37,1 °C, o estudante não deve adentrar ao veículo e deve ser

orientado aos pais ou responsáveis a procurar um serviço de saúde;

V - Higienização das mãos com álcool gel 70% durante os momentos de embarque e desembarque;

VI - Proibição da ingestão de bebidas e alimentos no interior do veículo durante todo o trajeto do deslocamento;

VII - Manutenção dos basculantes e janelas dos veículos abertas, com amplitude que permita a troca de ar sem comprometer a segurança dos passageiros. Caso, além da manutenção das janelas abertas, o veículo disponha de sistema de ar-condicionado com

renovação de ar, este deve estar ativo, bem como a higienização e a substituição dos filtros em conformidade com as recomendações dos fabricantes;
VIII - Proibição da troca de assentos entre os ocupantes do veículo durante o percurso, devendo todos os passageiros permanecer sentados durante o trajeto;
IX - Estudantes com sinais e sintomas de Síndrome Gripal sugestiva da COVID-19 não devem usar o transporte escolar.

Verifica-se que, apesar de a regulamentação prever o distanciamento físico entre os usuários, não exigiu um espaçamento mínimo, cabendo, portanto, ao ente federativo, de forma discricionária, dispor de ações gerais para alcançar o número adequado de passageiros no transporte coletivo, respeitando, obrigatoriamente, o uso de máscaras, a higienização com álcool 70% do transporte e das mãos dos alunos, aferição de temperatura, proibição de consumo de alimentos, movimentação interna dos estudantes e traslado de pessoas infectadas ou com sintomas de COVID-19 e a manutenção das janelas abertas.

Nesse aspecto, para que haja boas práticas na utilização desse programa suplementar nesse período de retorno, deve ser potencializado o respeito pelas normas e a ação de medidas proativas em prol da saúde de todos.

8. Resolução SEED n° 4461/21

A Resolução SEED n° 4461/21, de 24 de setembro de 2021, estabelece no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a oferta de atividades escolares na forma presencial, em conformidade com o disposto na Resolução SESA n.º 860/2021.

A normativa disciplina a oferta presencial e presencial por revezamento, de acordo com a estrutura das instituições de ensino, sem prejuízo aos protocolos de segurança (art. 6º), indicando como se dará a organização das aulas, de acordo com a estrutura das instituições e possibilidade de comparecimento dos

estudantes (art. 11), prevendo ainda a oferta de aulas on line síncronas, assíncronas e mediante material impresso (art. 12).

CONCLUSÃO

Assim, adotadas as medidas estabelecidas pelas Secretaria de Estado da Saúde e da Educação do Paraná, com o asseguração das condições sociais e materiais necessárias para o enfrentamento da COVID-19, e havendo previsão sanitária e de saúde favoráveis no âmbito municipal, as Promotorias de Justiça com atribuição na área da educação devem, ressalvada a independência funcional, garantir a retomada das atividades escolares presenciais nos sistemas estaduais e municipais de ensino de forma mais breve possível.

Sendo o que cumpria informar este Centro de Apoio coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares.

Curitiba, 06 de outubro de 2021.

Márcio Teixeira dos Santos
Procurador de Justiça
Coordenador CAOPCAE

Beatriz Spindler de Oliveira Leite
Promotora de Justiça

Hellen Martins Quadros
Assessora Jurídica

Larissa Zanardini Oliveira Moro
Assessora de Promotor